



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2806-96.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.866
(14/02/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2806-96.2010.6.02.0000.
REQUERENTE: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA.
RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MÓVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

1. Ainda que renuncie da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.
2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.
3. A não apresentação de extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.
4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 14 de fevereiro de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2806-96.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha de ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, nas eleições gerais de 2010.

Oficiando nos autos (fls. 23-24), a diligente Comissão de Exame de Contas do TRE/AL converteu o feito em diligência, baixando os autos para que o Requerente apresentasse a documentação ausente.

Notificado, o candidato, por intermédio do seu administrador financeiro de campanha, manifestou-se à folha 27, justificando que, em virtude de haver renunciado, não abriu conta bancária específica.

Novamente pronunciando-se, a referida Comissão de Contas, às fls. 30 e 30-verso, sugeriu a desaprovação das contas.

Prosseguindo, à fl. 32, concedi prazo de 72h para que o requerente se pronunciasse a respeito do feito, ocasião em que ele afirmou que não fez despesas e nem arrecadou recursos para sua campanha, havendo renunciado à candidatura em 2 de agosto de 2010.

Em parecer conclusivo às fls. 43-44, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2806-96.2010.6.02.0000

VOTO

A Súmula nº 16 do Tribunal Superior Eleitoral tinha a seguinte redação:

A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei 9.096, de 19.9.95).

Todavia, ela foi revogada pelo TSE em 05/11/2002, por decisão adotada em questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002).

Assim, é imperioso assinalar, de início, que é obrigatória a apresentação de prestação de contas, mesmo que o candidato renuncie de sua candidatura. Nesse sentido, o art. 25 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.217/2010, são claros ao disporem que:

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

(original sem grifos).

Cumpre registrar que o candidato não apresentou as 02 (duas) prestações de contas parciais de campanha, conforme exige o art. 48 Resolução TSE nº 23.217/2010.

Como visto, as normas aplicáveis à espécie não eximem o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando o mesmo renuncia a sua candidatura ou dela desiste.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2806-96.2010.6.02.0000

Contudo, o candidato afirma que não arrecadou nem despendeu recursos financeiros durante o pleito de 2010, haja vista que desistiu de sua candidatura a Deputado Estadual. Alega, assim, que em face disso, não procedeu a abertura da conta bancária específica e nem fez uso dos recibos eleitorais.

Ora, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei de ordem pública, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.

Ademais a jurisprudência do TSE, em casos desse jaez, vem recusando guarida a esse tipo de situação, conforme segue:

*(...) Realmente, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido da exigibilidade de abertura de contas para que nela transitasse toda movimentação financeira, Tal obrigatoriedade se dá até mesmo em relação aos candidatos que renunciaram ou desistiram da candidatura como é a hipótese configurada no Acórdão nº 21.357, de 2.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins (...)
(Recurso Especial Eleitoral nº 25.274, de 26/9/2005).*

(...) Pela leitura dos dispositivos elencados percebe-se nitidamente a obrigação legal, a todos isonomicamente imposta, de se abrir conta bancária específica, ainda que não haja trânsito de recursos por ela, até porque tal fato não isenta o candidato de prestar contas de sua campanha.
(...)
(Trecho do parecer do MPE que foi adotado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006).

(...) No que concerne à alegação do recorrente de que não houve movimentação financeira de sua parte, mas apenas do Comitê, esclareço que, conforme se depreende do art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004, c.c o art. 38 da mesma resolução, a abertura de conta bancária específica é condição essencial para a aferição da regularidade da movimentação dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2806-96.2010.6.02.0000

recursos de campanha, inclusive nos casos de ausência de movimentação financeira. (...)

(Trecho do voto do Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.430, de 11/4/2006, Rel. Min. Caputo Bastos).

No TRE/AL, a temática em foco vem sendo enfrentada e decidida com o rigor que a lei exige, de acordo com o recente julgado, do qual transcrevo a ementa:

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.

2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.

3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

(TRE/AL – Acórdão nº 6.663, de 21/07/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49, CLASSE 25, Rel. Juiz Manoel Cavalcante)

Nesse diapasão, também merece destaque a observação feita pelo Ministério Público, em seu parecer, quando foi ressaltado, à folha 43-verso, que o candidato em tela apenas em 30/07/2010 protocolizou o seu pedido de renúncia, que veio a sê-lo homologado pelo TRE/AL em 02/08/2010, quando o prazo para a abertura de conta bancária encerraria em 15/07/2010, isto é, houve tempo suficiente para a realização de campanha eleitoral, com a consequente arrecadação e dispêndio de recursos.

Assim sendo, fica prejudicada a clareza e a regularidade das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2806-96.2010.6.02.0000

Do exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, REJEITO AS CONTAS de ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, nas eleições gerais de 2010.

É como voto.

Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7866, de 14/02/2011, foi conferido na 11ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 29, em 16/02/2011, à(s) fl(s). 05. Eu, Mayce, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/02/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2806-96.2010.6.02.0000

Prot. 22.219/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/02/2011 (SESSÃO Nº 11/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, candidato ao cargo de Deputado
Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7866 de 14.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS; IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários